

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A CONSERVAÇÃO FLORESTAL NO POVOADO DE *DUGUDIUA*: Uma Perspetiva Para o Desenvolvimento Sustentável Na Zambézia.

Tubias Capaina

Graduado em Antropologia pela Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane,
Moçambique.

Investigador Independente.

Correio eletrónico: capainatubias@gmail.com

Resumo

Neste artigo pretendo abordar sobre as informações do sector público concretamente a lei de Responsabilidade Fiscal face a conservação florestal no povoado de *Dugudiua*, na Zambézia, uma vez que, a competitividade e as mudanças organizacionais que vem ocorrendo neste povoado deixam as empresas expostas a algumas necessidades fundamentais, como apresentar bom desempenho, agilidade nos processos, confiança e credibilidade nas suas informações e desenvolvimento eficiente das suas actividades, sejam elas relacionadas ao comércio, indústria ou prestação de serviços, bem como a responsabilidade social a nível local.

Partindo da ideia de que, os seres humanos devem refletir sobre as formas de gestão de recursos e orgânica social em tempo e espaço, ANSELMO (2013:21). Se não pode confiar nos seus instintos, então cumpra com a lei.

A falta de condições para o auto-sustento familiar no povoado de *Dugudiua* constitui uma das causas que leva os residentes a olhar para a natureza como base da sua sobrevivência, em particular os recursos florestais. Mas também, esta busca pela sustentabilidade acarreta certos problemas relacionados com a degradação ambiental como desflorestamento, erosão, diminuição da pluviosidade, entre outros, fato que evidencio neste artigo.

Palavras – Chave: Lei De Responsabilidade Fiscal, Recursos Florestais e Contabilidade Pública.

Introdução

A competitividade, impacta na adaptação das entidades a este novo cenário de constante exigências, e conseqüentemente, instigando as empresas para que estejam sempre buscando melhorar seus processos e resultados através da informação, melhorando suas estratégias, seus produtos e serviços, visto que a informação é uma ferramenta chave para o sucesso deste processo.

Ademais, neste cenário o sector público também está inserido, necessitando evidenciar ações em sua totalidade, com transparência e credibilidade, desta forma, para auxiliar o sector público, surge em 2000 um novo mecanismo para estruturar e reorganizar este processo, a Lei 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que segundo Gerigk e Corbari (2011), a lei estabelece às administrações públicas de todas as esferas de governo o conceito e objetivo principal de gestão fiscal responsável, que pressupõe a Ação planejada e transparente; visando a prevenção de riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas; o cumprimento de metas e de resultados; e o cumprimento de vários limites, dentre os quais se destacam os limites com gastos de pessoal e com o montante do endividamento público.

Salientar ainda que para a resolução deste trabalho optei por uma metodologia baseada em pesquisas bibliográficas.

Contabilidade

A contabilidade é de fundamental importância para as todas as entidades, pois é através dela que se têm as informações necessárias da situação financeira e patrimonial da mesma. Sendo assim conceitua-se contabilidade como

Ciência que tem por objeto o estudo do Patrimônio a partir da utilização de métodos especialmente desenvolvidos para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar todos os fatos que afetam a situação patrimonial de uma pessoa. (GONÇALVES; BAPTISTA, 2007, p. 23).

Para Orru (1990), Jacinto (1990), Franco (1997) e Sá (1998) a contabilidade é a Contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos ocorridos no patrimônio das entidades, obtendo evidências e

comportamentos dos mesmos, em relação à eficácia das células sociais, evidências que ocorrem mediante o registo, a classificação, a demonstração expositiva, a análise e a interpretação desses fatos, com o fim de oferecer informações e orientação – necessárias à tomada de decisões – sobre a composição do património, suas variações e o resultado económico decorrente da gestão da riqueza patrimonial.

Quanto aos objetivos da contabilidade, Iudícibus (1995), Crepaldi (1995), Franco (1997) e Favero et al. (1997) conceituam como: o objetivo básico da contabilidade, se resume no fornecimento de informações económicas para os vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais, ou seja, como as informações que deverão ser geradas para que os diversos usuários possam tomar conhecimento da situação da organização em dado momento, com a finalidade de tomar as decisões que considerarem necessárias. Actualmente, a contabilidade vem se aprimorando, pois conta com diversos sistemas informatizados, o que possibilita aos contadores e usuários gerar um número maior de informações com exatidão e precisão, as quais serão transmitidas, a sociedade e aos entes internos da administração pública. A contabilidade torna-se um instrumento gerenciador dentro das organizações, neste sentido o autor fundamenta que:

A contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa. Ela é muito antiga e sempre existiu para auxiliar as pessoas a tomarem decisões. Com o passar do tempo o governo começa a utilizar-se dela para arrecadar impostos e a torna obrigatória para a maioria das empresas. (MARION, 2008, p. 26).

Contabilidade Pública

Segundo Matias e Campello (2000), é no município, a menor unidade administrativa da federação, que se encontram as condições mais adequadas para que seja formado um quadro nacional democrático e onde são geradas as situações mais favoráveis de intervenção. Para estes autores o poder local, por estar mais próximo dos problemas e por estar sujeito ao controle da sociedade, mostra-se mais adequado para atender às demandas e as necessidades sociais.

Slomski (2003, p. 27) explica que “ [...] em 1940 pelo Decreto- lei nº 2.416, de 17 de Julho, foi regulamentada a elaboração e a execução dos orçamentos e balanços dos Estados e Municípios

[...] ” a partir de então foram criados diversos modelos de demonstrações que são aperfeiçoados conforme as leis em vigência. Com a necessidade de se administrar uma Ação planejada que visa o bem-estar coletivo que é de fundamental importância para a sociedade, surge a Administração Pública e conforme Andrade (2002, p. 35), é “ [...] todo o aparelhamento preordenado a realização de seus serviços que visa a satisfação das necessidades coletivas”, ou seja, contabilidade voltada para registrar os fatos ocorridos no patrimônio público.

Dentre as diversas áreas da Contabilidade destaca-se a Contabilidade Pública que tem como objeto de estudo o patrimônio público, entendido por Lima e Castro (2007, p. 2) como sendo o “ [...] conjunto de bens e direitos onerados pelas obrigações que o íntegro e que a entidade governamental utiliza como meio para concretização dos seus fins”. É por meio desta que os administradores fazem valer os seus anseios, os seus caprichos e com isso algumas vezes desvirtuam a finalidade do ente público.

A Contabilidade Pública é um dos ramos mais complexos da ciência e tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas autarquias, através de metodologia especialmente concebida para tal [...]. (KOHAMA, 2008, p. 25).

Uma das finalidades da Contabilidade Pública é a transparência nos atos praticados pelos administradores públicos evitando que estes, segundo Lima e Castro (2007, p. 3), “ [...] arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens pertencentes ou confiados à Administração Pública”, de forma inadequada, prejudicando com isso umas das suas finalidades.

Meirelles (1995) discorre que a administração pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em aceção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Para que sejam realizados serviços que beneficiem a sociedade, faz-se necessária a arrecadação de receitas, as quais são transformadas em prestação de serviços para a comunidade. Sendo que a eficiência deste resultado só será alcançada se a Administração Pública puder acompanhar todos

os registos de receitas e despesas através de um orçamento realizado com impessoalidade dos administradores públicos.

Segundo Evangélico (1995, p. 19), “orçamento público é um planeamento de aplicação dos recursos esperados, em programas de custeios, investimentos, inversões e transferências durante um período financeiro”, ou seja, são os projecto que se deseja executar durante a administração pública de um determinado período.

A Receita Pública é a forma de realizar o que foi estruturado nas ferramentas de gestão apontado anteriormente, que por sua vez, caracteriza-se como sendo recurso financeiro entregue ao património público, conforme Kohama (2010, p. 60) “ [...] Receita Pública todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores [...] ”, ou seja é todo o valor adquirido pelo governo durante um período. Dessa forma, obtendo receita consequentemente se terá uma despesa, sendo essa gerada devido aos gastos praticados por gestores em benefício à população.

As despesas são consideradas dispêndios de recursos que devem estar em conformidade com a lei, sendo assim conceituada por Kohama (2013, p. 98) “Constituem Despesa Pública os gastos fixados na lei orçamentária ou em leis especiais e destinados à execução dos serviços públicos e dos aumentos patrimoniais [...] ”, ou seja, deve estar discriminada no orçamento.

Responsabilidade Fiscal - LEI 101/2000

Macedo e Corbari (2009) comentam que o endividamento público resulta de despesas superiores as receitas do ente público, possível apenas em virtude da concessão de crédito por terceiro de forma voluntaria ou não. Para o autor, a concessão de crédito de forma voluntaria por parte do credor caracteriza-se pelos empréstimos obtidos nas instituições financeiras oficiais do Estado ou da União ou mesmo no mercado financeiro, a fim de financiar o descompasso entre receitas e despesas, e, para isso, pagam-se juros e encargos financeiros. Já a concessão de crédito por terceiros, de forma involuntária, diz respeito aos gastos superiores as receitas – deficits –, resultando no não pagamento de fornecedores e funcionários públicos, os quais, geralmente, recebem seus direitos em atraso, sem juros e correção monetária.

Tornou-se evidente, então, a necessidade de se implementar restrições orçamentárias mais rígidas a fim de estabelecer o equilíbrio fiscal dos clientes públicos subnacionais e conter o endividamento, ou seja, para que a gestão dos recursos públicos se torne eficiente seria necessário aplicar um mecanismo capaz de regulamentar tal processo.

Com este objetivo, foi promulgada a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu regras de controle fiscal para conter os deficits públicos e o endividamento das unidades da federação. Dentro desse contexto a Lei normativa e traz exigências dentro do planejamento, equilíbrio das contas e divulgação das demonstrações contábeis de forma mais transparente, com a finalidade de promover a responsabilidade na gestão fiscal.

Com o advento da LRF, o gestor só pode gastar aquilo que for arrecadado, e se porventura não houver este equilíbrio ocorrerá à limitação de empenho, evitando a indução do administrador a endividamentos, ressaltando desta forma a importância de um plano orçamentário bem estruturado e a confirmação de que a LRF veio para que haja maior responsabilidade na utilização do dinheiro público.

Gerigk e Corbari (2011) discorrem que a responsabilidade na gestão fiscal induz na correcta aplicação dos recursos disponíveis por parte das entidades públicas nos três níveis de governo, nos três Poderes e no Ministério Público, com senso de responsabilidade e fiel observância dos preceitos constitucionais e legais. Tem como objetivo prevenir os deficits nas contas públicas, manter sob controle o nível de endividamento público, impedindo que os gestores assumam obrigações e encargos sem a correspondente fonte de receita ou a redução da despesa, e impõe a imediata correção dos desvios na conduta fiscal, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das finanças públicas.

No ambiente público municipal, os preceitos da LRF levam os administradores a buscarem amenizar os riscos de suas ações; para tanto utilizam informações que envolvam a execução do planejamento da organização e a verificação dos efeitos de suas ações em benefício da população, utilizando se das informações geradas para prevenir-se dos riscos que possam afetar o cumprimento das metas e dos resultados estabelecidos para cada período. (GERIGK; CORBARI, 2011).

Para Matias e Pereira (2006, p. 297), a implementação da LRF visa a “aumentar a qualidade das ações de gestão fiscal dos recursos públicos confiados aos agentes da administração pública de todas as esferas de governo e coibir os abusos que provocam danos ou prejuízos ao património público”. Os relatórios fiscais são instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e conforme os autores:

[...] indicam gastos inerentes à saúde, despesas com pessoal, balanço orçamentário, demonstrativo de receita corrente líquida, demonstrativos das operações de crédito, entre outras. Os relatórios fiscais transmitem a imagem de entidade aos seus usuários, possibilitando aos mesmos terem subsídios nas tomadas de decisão. (BEZERRA, D.; BEZERRA, W.; SILVA, 2011, p. 4).

É através dos relatórios gerados e disponibilizados a população pelos meios eletrónicos, pode-se verificar como se encontra a prefeitura do seu município com relação as despesas e receitas, e assim ter as informações de como estão sendo utilizados os recursos públicos. Nas prefeituras a maior despesa do sector público incide sobre os gastos com pessoal, uma vez que se observa uma administração carregada de pessoas e ao mesmo tempo uma folha onerosa. Para equilibrar esta despesa, a lei veio para contribuir e regulamentar este sector, por isso observa-se no que tange os gastos com pessoal, o Arte. 19 Da LRF apresenta que nas esferas municipais os gastos devem ser administrados com restrições orçamentárias, uma vez que estas despesas não podem exceder ao percentual de 60% da receita corrente líquida. A LRF apresenta ainda em seu Arte. 20, inciso II e III a seguinte distribuição do referido percentual: 6% para o poder Legislativo e para o Tribunal de Contas do Município quando este existir; 54% para o poder Executivo.

No entanto, a lei fixa um limite prudencial para conter os gastos com pessoal, uma vez que este é atingido o poder ou órgão fica impedido de praticar uma série de atos. Estes impedimentos se darão se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite. Tal procedimento tem por objetivo segundo Carvalho (2007, p. 66) “ [...] evitar a extrapolação do limite geral, por meio da Ação preventiva”. O limite prudencial é uma forma de sinal de alerta, ou seja, uma contenção de despesa para evitar que o poder ou órgão infrinjam os artigos contidos na LRF com relação a gastos com pessoal e evitar ser prejudicado posteriormente em outras ações.

Observa-se assim, ser de fundamental necessidade que todos os clientes da federação estejam cientes sobre suas ações, uma vez que devem estar de acordo com a LRF pois a fiscalização está rigorosa até mesmo por parte da população.

A Lei nº 11/99 de 8 de Julho da pessoa do Ex-Presidente da República de Moçambique Joaquim Alberto Chissano (1999), refere-se que verificando a necessidade regular, atualização e melhorar a gestão dos recursos florestais, o quadro geral existente em Moçambique referente a arbitragem conciliação e mediação como meio alternativo ao Sistema Judicial, de resolução de conflitos e tendo esta vista responder as transformações que se tem vindo a operar no País, decorrentes dos desenvolvimento de uma economia de mercado e de relações comerciais Internacionais, a Assembleia da República ao abrigo de nº 1 do artigo 135 da Constituição determina o papel das comunidades na gestão dos recursos.

Gestão dos recursos florestais

Para Anselmo (2013:21), e uma orgânica social em tempo e espaço com potência económica, social, cultural e científica dos recursos florestais para a sociedade moçambicana ela justifica que se estabelece uma legislação adequada, que esta promovida a sua utilização sustentável. Segundo Laudon (1999), a conservação florestal de uma área é o domínio público, esta delimitado a um determinado operador através do contacto de concessão destinada a gestão de exploração florestal para o abastecimento da indústria. Neste caso na determinação de área e gestão de recursos florestais deve ter em conta entre outros critério a fixar pelo regulamento a capacidade técnica de processamento da indústria florestal.

A distribuição de área de florestal é sempre procedido de uma auscultação ou a renegociação das comunidades locais de *Duguidia* que estão abrangidas na respetiva área, através de órgão de administração local. Mas no entanto, pouco se sabe sobre as formas de conservação ou tratamento dos mesmos.

Segundo Felícia (2001-308), os direito a gestão dos recursos florestais é para os fins comerciais, indústrias, ou energético que esses devem salvaguardarem todos os direitos de terceiros existentes dentro da área de gestão, bem como livre acesso a comunidade local dentro da mesma, incluindo os direitos de utilização dos recursos naturais de que este necessita para

sustentabilidade. A actividades de plantação de espécies florestais exercida por qualquer pessoa singular ou coletiva, nos termos regulamentado precisa do acompanhamento da fiscalização dos recursos florestais, nisso visando o monitorio para orientar e disciplinar as actividades de conservação e utilização de administração destes recursos florestais.

Conclusão

Com este artigo pretendo mostrar e discutir a utilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal na Zambézia, como instrumento de regulamento. A administração pública deve se adequar aos percentuais que a Lei de Responsabilidade Fiscal presente em relação aos gastos com o pessoal, o mesmo deve ser cumprido em todos os anos de cada administração, para que a mesma não incorra com penalidades.

Hoje em dia a reciprocidade é uma aposta, pegue o seu aliado e o seu aliado te pegue, juntos andem com um sorriso no rosto. À quem ganha a vida enganando as pessoas e chama isso de planos de contingências, na carreira de todo o mundo à uma encruzada em que o que você for a dizer ou a fazer pode definir o seu futuro. Espere e observe.

Segundo Gerigk e Corbari (2011), esta lei estabelece às administrações públicas de todas as esferas de governo o conceito e objetivo principal de gestão fiscal responsável, que pressupõe a ação planejada e transparente; visando a prevenção de riscos, uma vez que, os líderes promovem o desenvolvimento de plantações florestais para fins comerciais, industriais ou energético isto consoante as características ecológicas da zona nos termos do regulamento. O sector público precisa evidenciar as suas ações na totalidade, com transparência e credibilidade, desta forma, para auxiliar o processo surge a Lei 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Referencia bibliografias

1. ANDRADE, N. A. *Contabilidade pública na gestão municipal: novo método após a LC Nº 101/00 e as classificações contábeis advindas da SOF e STN*. São Paulo: Atlas, 2002.
2. ANSELMO, F. *factores de adesão ao desmatamento*. Fundo de cultura económica, 2001.
3. EVANGÉLICO, J. *Contabilidade pública*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
4. BEZERRA, D. M.; BEZERRA, W.; SILVA, A. C. B. *A Lei de responsabilidade fiscal e as exigências relativas a gastos com pessoal: Uma análise do cumprimento da norma, no ano de 2009*, pelos gestores municipais de PE, segundo os dados contidos no relatório de gestão fiscal.

- In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 8., São Paulo, 2011. Anais eletrônicos... São Paulo: FIPECAFI, 2011. p. 1-17. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos112011/343.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.
5. Conferencia das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992).
 6. FRANCO, H. *Contabilidade geral*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
 7. FELICIANO, A, J. *Glossário de ecologia e ciência ambientais*. João Pessoa: UFB, 2000.
 8. FELICIANO, António. *Ivo-plano de gerenciamento dos residuais sólidos de saúde ambiental*. Editora Atlas 2003.
 9. GERIGK, W.; CORBARI, E. C. *Risco no ambiente público municipal: um estudo exploratório nos pequenos municípios da região sul do Brasil*. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, São Leopoldo, v. 8, n. 1. jan./mar. 2011. Disponível em: <www.spell.org.br/documentos/download/2496>. Acesso em: 20 abr. 2015.
 10. IUDÍCIBUS, S. Teoria da contabilidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995
 11. GONÇALVES, E. C.; BAPTISTA, A. E. *Contabilidade geral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
 12. JACINTO, R. Contabilidade geral. São Paulo: Ática, 1990.
 13. KOHAMA, H. *Contabilidade pública*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
 14. KOHAMA, H. *Contabilidade pública. teoria e prática: contém a aplicação prática dos conceitos teóricos, legais e dos principais dispositivos que compõem as normas gerais de contabilidade aplicadas aos setor público*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
 15. MATIAS, A. B.; CAMPELLO, C. A. G. B. *Administração financeira municipal*. São Paulo, Atlas, 2000.
 16. MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo, Malheiros, 1995.
 17. MICOA, *Avaliação das necessidades Nacionais de capacitação e potencialidade para o comprimento e biodiversidade (CQNUUMC)*, Maputo 2005.
 18. NIEDERAUER, Cuvier. *Metodologia de avaliação de impacto ambiental*, caderno de EIAP nº 03. Rio Janeiro: FGV. 1985.
 19. PHILIPPI, Jr. A. Editor *saneamento saúde e ambiente: Fundamento para o desenvolvimento sustentável* – Barueri, SP Manole, 2005
 20. LIMA, D. V.; CASTRO, R. G. *Contabilidade pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
 21. PINTO, Vaz de Carvalho, *preservação da floresta*: cooperativa editora 2008.
 22. ORRÚ, M. *Contabilidade geral*. São Paulo: Scipione, 1990.
 23. SÁ, A. L. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1998.